



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

Processo nº

Solução de Consulta nº 3 - Cosit

Data 8 de junho de 2009

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA - AUTORIZAÇÃO PARA REMESSA DE MERCADORIA AO EXTERIOR PARA REPARO OU RESTAURAÇÃO - PORTOS SECOS.

Remessa ao exterior, para reparo ou restauração, de bem submetido a regime aduaneiro especial de admissão temporária deverá ser autorizada somente por chefe de unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil onde se der a saída física dos bens do País.

Dispositivos legais: art. 3º da IN SRF nº 740, de 2 de maio de 2007; arts. 10, 14 e 15 da IN SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003; art. 7º da IN SRF nº 55, de 23 de maio de 2000.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

A *****formula consulta a respeito da correta interpretação do art. 14, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa (IN) SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003, o qual dispõe sobre a autorização para a remessa ao exterior, para reparo ou restauração, de bens submetidos ao regime de admissão temporária.

2. A consultante esclarece que tem recebido constantes demandas de seus associados quanto à aplicação do dispositivo acima citado, cuja interpretação em diversas unidades aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) tem sido de que a norma restringe, ao chefe da unidade da RFB de saída física dos bens, a competência para a autorização das remessas, o que colocaria fora do alcance dos portos secos a realização de operações de remessa ao exterior para reparo e restauração.

3. A consultante defende entendimento de que o artigo não pode ser interpretado de modo restritivo, pelo fato de não haver sentido retirar da unidade que autoriza o regime de admissão temporária e que também tem competência para administrá-lo, prorrogando-o e extinguindo-o, a competência para a autorização da remessa ao exterior dos bens admitidos no regime.

4. Por considerar, portanto, que a redação do art. 14 da IN SRF nº 285, de 2003, enseja um esforço de interpretação e por acreditar que a questão indica a necessidade de sua apreciação e esclarecimento pela RFB, de forma a evitar divergentes procedimentos relativos às atividades dos Portos Secos, a consultante remete consulta sobre a legislação tributária a esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

Fundamentos

5. Diante da verificação do enquadramento da consulta aos pressupostos formais de admissibilidade estabelecidos na IN SRF nº 740, de 2007, realizada pela *****, passa-se à análise material da questão.

6. As estações aduaneiras interiores (EADI), chamadas de portos secos, são recintos alfandegados de uso público, nos quais são executadas operações de movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias e de bagagem, sob controle aduaneiro, inclusive das importadas sob regime de admissão temporária, conforme preceitua a IN SRF nº 55, de 23 de maio de 2000, a qual estabelece termos e condições para instalação e funcionamento de terminais alfandegados de uso público.

“Art. 7º Nas EADI poderão ser realizadas operações de despacho aduaneiro para os seguintes regimes:

I - comum;

II - suspensivos:

(...)

b) admissão temporária;

(...)”

Art.1º A mercadoria nacional ou nacionalizada destinada ao exterior, a título definitivo ou não, fica sujeita a despacho de exportação.

§ 1º Sujeita-se, ainda, a despacho de exportação a mercadoria que, importada a título não definitivo, deva ser objeto de reexportação, ou seja, de retorno ao exterior.

(...)

7 O regime de admissão temporária, por sua vez, normatizado pela IN SRF nº 285, de 2003, é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica. Constatam do texto normativo, como operações relativas ao regime, a concessão do regime, a extinção do regime, e a movimentação de bens submetidos ao regime, ou seja, a possibilidade de remessa dos bens submetidos ao regime ao exterior, para reparo ou restauração.

8. Com relação à concessão e à extinção do regime, não há dúvidas que o titular da unidade que jurisdicione a EADI tem competência para autorizá-las. Conforme preceitua o art. 7º da IN SRF nº 55, de 2000, anteriormente citado, podem ser realizados nas EADIs os despachos de admissão em regime ou de exportação. Por sua vez, os arts. 10 e 15 da IN SRF nº 285, de 2003, dispõem expressamente que a concessão do regime de admissão temporária compete ao titular da unidade de despacho aduaneiro e que a extinção do regime compete ao titular da unidade onde se encontram os bens, inclusive mediante a apresentação destes.

Art. 10. Compete ao titular da unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro a concessão do regime de admissão temporária e a fixação do prazo de permanência dos bens no País, bem assim a sua prorrogação.

(...)

Art. 15.

(...)

§ 1º A adoção das providências para extinção da aplicação do regime será requerida pelo interessado ao titular da unidade que jurisdiciona o local onde se encontrem os bens, mediante a apresentação destes, dentro do prazo de vigência do regime.

9. Concedido o regime, pode o bem circular livremente dentro do território nacional, ou mesmo ser remetido ao exterior, para reparo ou restauração, conforme já comentado. Nesse contexto, o art. 14 da IN SRF nº 285, de 2003, objeto da consulta, dispõe que a eventual remessa de bens ao exterior deverá ser autorizada pelo chefe da unidade da RFB de saída dos bens do País, com base na Autorização de Movimentação de Bens Submetidos ao Regime de Admissão Temporária (AMB).

10. Verifica-se, todavia, que a autorização para a remessa de bens submetidos ao regime não segue a mesma lógica exposta anteriormente, quanto à autoridade competente para emití-la.

Art. 14. Os bens submetidos ao regime de admissão temporária, na forma desta Instrução Normativa, poderão ser remetidos ao exterior para reparo, restauração ou, no caso de aeronaves, ainda, para testes ou demonstração, sem suspensão ou interrupção da contagem do prazo estabelecido para permanência no País.

§ 1º As remessas efetuadas de acordo com este artigo:

I - serão autorizadas pelo chefe da unidade da SRF de saída dos bens do País, com base na Autorização de Movimentação de Bens Submetidos ao Regime de Admissão Temporária (AMB), constante do Anexo IV; e (g.n)

(...)

11. Tal compreensão se dá pelo fato de a AMB ser um documento específico, estabelecido com a finalidade de autorizar, de forma simplificada, a remessa dos bens ao exterior, não sendo necessário o despacho de exportação. Assim, conforme dispõe o **caput** do art. 14 da IN SRF nº 285, de 2003, a remessa dos bens não suspende nem interrompe a contagem do prazo estabelecido para sua permanência no território nacional, o que garante que o bem, mesmo sendo remetido ao exterior, encontra-se ainda em regime de admissão temporária. Nesse sentido, o que se verifica é que a AMB se refere ao controle material da saída da mercadoria do País, não tendo o condão de interferir diretamente na concessão ou extinção do regime.

12. Nessa esteira de entendimento, a autorização para a remessa ao exterior deve ser efetuada, necessariamente, pela autoridade que tem condição de fiscalizar fisicamente a saída da mercadoria do território nacional. Não se justifica, nesse contexto, que a AMB seja concedida por autoridade aduaneira que jurisdicione a EADI, pois a fiscalização necessária para o controle material da saída do bem do País somente seria garantida com o aval da autoridade aduaneira de zona primária. Conclui-se, dessa forma, que a IN SRF nº 285, de 2002, ao determinar unidade de saída dos bens do País, refere-se à unidade de saída física desses.

Conclusão

13. Por todo o exposto, conclui-se que a remessa ao exterior de bens submetidos ao regime de admissão temporária, para reparo ou restauração, será autorizada pelo chefe da unidade jurisdicionante do local onde se dê a saída física da mercadoria do País.

Ordem de Intimação

14. Encaminhe-se *****, para ciência à consulente do processo que deu origem à Decisão ora reformada.

15. Encaminhe-se, via correio eletrônico, às *****

À consideração superior.

RUBENS NUNES DOURADO SEGUNDO
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

LIZIANE ANGELOTTI MEIRA
Chefe da Dicex

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit.

JOÃO HAMILTON RECH
Coordenador da Cotex

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se na Intranet da Cosit e inclua-se na base de dados do Sistema Decisões-W.

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
Coordenador-Geral da Cosit